



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: José Milton Pinheiro Filho		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Carlos Augusto de Oliveira Soares, conforme os termos deste Parecer.		
RELATORA: Selene Maria Penaforte Silveira		
SPU N° 9550767/2018	PARECER N° 0881/2018	APROVADO EM: 05.12.2018

I – RELATÓRIO

José Milton Pinheiro Filho, técnico da Secretaria de Educação do Município de Fortim, solicita deste Conselho Estadual de Educação (CEE), por meio do processo nº 9550767/2018, providências para regularizar a vida escolar de Carlos Augusto de Oliveira Soares, diante da situação a seguir relatada.

O requerente informa que Carlos Augusto apresenta uma lacuna em sua vida escolar referente ao 2º ano do ensino fundamental; que o mesmo deveria ter cursado na EEF Artur Lira, no ano de 1990, mas que pelas evidências documentais, não realizara matrícula nem no ano de 1990 e nem no de 1991. Em 1992, o estudante retorna à escola, e esta deveria tê-lo matriculado no 2º ano, no entanto, realizou matrícula no 3º ano do ensino fundamental e, assim, ele prosseguiu até a conclusão do ensino fundamental, na mesma escola.

Diante do exposto, o solicitante informa que o aluno procurou a secretaria solicitando a regularização de sua vida escolar.

Constam no presente processo:

- solicitação da regularização de vida escolar feito pelo técnico da Secretaria de Educação, José Milton Pinheiro Filho;
- cópia do documento de identidade do requerente;
- declaração da escola confirmando que o aluno Carlos Augusto de Oliveira Soares “pulou de série”;
- cópia da certidão de nascimento do aluno Carlos Augusto de Oliveira Soares;
- cópia da ficha individual do aluno Carlos Augusto de Oliveira Soares.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Em casos como este que ora é analisado, recorre-se ao recurso apresentado pela LDB/1996, no Artigo 24, Inciso II, Alínea c que prevê: “a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0881/2018

feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, e permita sua inscrição inserção na série ou etapa adequada (...)"

III – VOTO DA RELATORA

Considerando que, de acordo com as evidências documentais, Carlos Augusto de Oliveira Soares cursou com êxito do 3º ao 9º ano do ensino fundamental, tendo concluído com êxito todas essas séries dessa etapa de ensino; considerando, ainda, o descuido da escola ao efetuar a matrícula do aluno sem levar em conta a lacuna existente em seu percurso escolar, autorizamos a Escola de Ensino Fundamental Artur Lira a emitir o histórico escolar do aluno considerando suprido o 2º ano do ensino fundamental, regularizando sua vida escolar e dando-lhe condições de prosseguir seus estudos na forma da lei.

Em assim sendo, lavrará ata especial, tomando por base o Art. 24 da LDB e o presente documento, registrando a supressão do 2º ano, fazendo também igual registro com observação no histórico escolar do referido aluno.

Recomenda-se à Escola de Ensino Fundamental Artur Lira mais cautela e rigor administrativo e pedagógico na prática dos atos escolares que dizem respeito diretamente à vida escolar dos seus alunos, evitando, assim, comprometimentos ou prejuízos futuros aos educandos e à própria imagem da instituição escolar.

É o parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação em Fortaleza, aos 05 de dezembro de 2018

SELENE MARIA PENAFORTE SILVEIRA
Relatora

JOSÉ MARCELO FARIAS DE LIMA
Presidente da CEB

PE. JOSÉ LINHARES PONTE
Presidente do CEE